



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**a) Projeto de Lei nº 014/2019:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de orientador(a) social para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social;

**b) Projeto de Lei nº 015/2019:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de agente de combate às endemias para atuar em ações de vigilância em saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

**PARECER**

**a) Projeto de Lei nº 014/2019**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de orientador(a) social para atuar junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**b) Projeto de Lei nº 015/2019**

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de agente de combate às endemias para atuar em ações de vigilância em saúde, frente ao término da contratação anterior, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Sendo necessária a contratação e, uma vez estando impossibilitado o Município de nomear os concursados em razão de um embargo judicial ao último concurso



realizado em 2014, não resta outra alternativa a não ser suprir a carência funcional mediante contratação temporária feita através de processo seletivo, nos moldes da CF e da Lei Municipal vigente – Lei nº 1.005/2011.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente os referidos Projetos, examaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, dia 25 de março de 2019.

---

**GILMAR LUIZ MORSCH - PP**  
Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Desenvolvimento Social

---

**SIDINEI DOS SANTOS VIEIRA - MDB**  
Vice-Presidente da Comissão

---

**ELOI KIPPER - PTB**  
Vereador Membro da Comissão